Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 5124/2017

PROCESSO TC/MS	:	TC/1916/2016
PROTOCOLO	:	1630134
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE CULTURA DE CORUMBÁ
ORDENADOR DE DESPESA	:	MÁRCIA RAQUEL ROLON
TIPO DE PROCESSO	:	CONVÊNIO Nº 005/2014
CONVENENTE	:	SINDICATO RURAL DE CORUMBÁ
OBJETO	:	ESTABELECIMENTO DE UM REGIME DE COOPERAÇÃO MÚTUA, MEDIANTE O REPASSE DE AUXÍLIO FINANCEIRO PARA A REALIZAÇÃO DO EVENTO TURÍSTICO DENOMINADO FEIRA AGROPECUÁRIA DO PANTANAL
VALOR	:	R$ 50.000,00
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS. CONVÊNIO. CONCESSÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS GUARDAM CONFORMIDADE COM AS NORMAS PERTINENTES À MATÉRIA. CONTAS REGULARES.

Na forma do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Trata-se de **Prestação de Contas d0 Convênio n.º 005/2014**, celebrado entre a **Fundação de Cultura de Corumbá - FCC** e o **Sindicato Rural de Corumbá**, objetivando o estabelecimento de um regime de cooperação mútua, mediante o repasso de auxílio financeiro por parte da Fundação de Cultura de Corumbá para o Sindicato Rural de Corumbá, visando assegurar a realização do evento turístico denominado “Feira Agropecuária do Pantanal – FEAPAN-2014”, a ser realizada entre os dias 30/10/2014 e 02/11/2014, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça digital 5).

O valor do Convênio é de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme previsto pela Cláusula Quinta; e, o prazo de vigência é 02 (dois) meses, a

partir da data de sua assinatura (06/10/2014), sendo que o prazo para prestação de contas final será de 30 (trinta) dais a contar do fim de sua vigência, conforme previsto pela Cláusula Décima Primeira.

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6º Inspetoria de Controle Externo emitiu às pp. 183/186 sua Análise ANA – 6ICE – 4074/2016, opinando que a presente prestação de contas reúne condições para obter a aprovação desta Corte Fiscal, uma vez que atende as condições previstas no Convênio e legislação pertinente.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas se manifestou por meio do Parecer PAR – 2ª PRC – 416/2017, opinando pelo julgamento da prestação de contas de convênio como ***contas regulares***.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas foram unânimes em se posicionar pela aprovação desta **Prestação de Contas de Convênio n. 005/2014,** celebrado pela **Fundação de Cultura de Corumbá**.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos Órgãos de Apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal, conforme o resumo da aplicação dos recursos apresentados:

VALOR DO CONVÊNIO	50.000,00
VALOR DO ADITAMENTO	0,00
VALOR TOTAL DO CONVÊNIO	50.000,00
TOTAL EMPENHADO	50.000,00
VALOR REPASSADO	50.000,00
VALOR DA CONTRAPARTIDA	0,00
VALOR DA APLICAÇÃO FINANCEIRA	81,91
RECEURSOS PRÓPRIOS	0,00
RENDIMENTOS BANCÁRIOS	0,00
TOTAL DOS RECURSOS	50.081,91
VALOR DAS DESPESAS	50.000,00
DEVOLUÇÃO DE RECURSOS	81,91
TOTAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS	50.081,91

Há que se reconhecer que o objeto do Convênio fora atingido, e a concessão, a aplicação e a prestação de contas guardam conformidade com as normas contidas na legislação pertinente, totalizando o valor comprovado em R$ 50.081,91 (cinquenta mil oitenta e um reais e noventa e um centavos).

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª ICE e do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

1) Pelo julgamento desta Prestação de Contas do **Convênio n. 005/2014**, celebrado pela **Fundação de Cultura de Corumbá** e o **Sindicato Rural de Corumbá,** como **CONTAS REGULARES,** com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) Pela comunicação do **resultado do julgamento** às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande, 06 de junho de 2017.

Cons. MARISA SERRANO
RELATORA

Net